

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 12, a seguinte redação:

Art. 12. No caso de manifestação favorável às atividades de pesquisa e lavra dos recursos minerais, no laudo de compatibilidade sócio-cultural, será ouvida a comunidade indígena potencialmente afetada.

JUSTIFICAÇÃO

A CF estipula expressamente em seu art. 231, § 3º, que a autorização mineral tem que ser precedida da oitiva das comunidades afetadas. Nessa mesma linha vai a Convenção 169 da OIT, que em seu Art.15, 2, estabelece que "em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras".

A consulta as comunidades indígenas é um passo fundamental no processo de autorização de exploração ou aproveitamento mineral em terra indígena. A legislação deve especificar como e quando deverá ocorrer a consulta e quais os seus resultados.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
PV / MG**